

A. I. N° - 140777.0111/04-0
AUTUADO - ÁAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 26.12.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0472-04/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FARINHA DE TRIGO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. De acordo com legislação vigente à época, nas operações de importação de farinha de trigo do exterior, a base de cálculo será apurada em conformidade com os valores constantes no Anexo I, da Instrução Normativa nº 63/02, a qual está de acordo com o Protocolo ICMS nº 46/00. Mantido o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando suspensa sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. A multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, é a prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Os acréscimos moratórios abrangem o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, conforme regra inserta nos art. 101, § 3º, e 102, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Não acolhida a alegação de ilegalidade da legislação tributária estadual. Indeferidos os pedidos de diligências. Auto de Infração. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/02/04, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para exigir ICMS, no valor de R\$24.563,58, referente ao recolhimento do ICMS a menos decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior.

O autuado apresentou defesa, às fls. 32 a 35, argumenta que conforme informa o próprio lançamento tributário impugnado, a utilização de alíquota e pauta fiscal feita pela impugnante, bem como seu respectivo desembarço aduaneiro, somente ocorreram em virtude de estarem a defendantem amparado por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 346014-3/2004, em que se discute a legalidade do cálculo do referido imposto com base no Anexo 2, da IN nº 63/2002, e com alíquota de 12% (item 2.2 da IN), em fase de igualdade de tratamento assegurada pelos acordos internacionais do GATT e do MERCOSUL.

Esclarece que a impugnação e o mandado de segurança ajuizado não possuem o mesmo objeto. A impugnação encontra-se fundamentada no art. 151, inc. IV, do CTN, bem como na Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, § 2º, pois é legítima a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, para prevenir a decadência, totalmente ilegítima é a formalização deste crédito, acrescido de penalidades.

Questiona qual foi a mora da impugnante, se o pagamento do imposto estava com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, inc. IV, do CTN)? Qual a infração que cometeu a impugnante, passível de multa fiscal, se o seu procedimento estava amparado em decisão judicial?

Ao final, requer pela improcedência da multa de mora e aos acréscimos moratórios.

Na informação fiscal, às fls. 54 a 56, o autuante argumenta que já está pacífico na jurisprudência administrativa fiscal que a liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigência do crédito tributário. Não impede, todavia, o lançamento tributário para evitar a decadência do crédito.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Em 20 de julho de 2004, o presente PAF foi julgado pela 4ª JJF, Acórdão JJF Nº 0408-02/04, no qual a defesa apresentada foi considerada prejudicada e declarado extinto o Processo Administrativo Fiscal, devendo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis, em virtude de escolha da via judicial pelo contribuinte.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Acórdão CJF nº 0349-11/05, reformou a decisão de primeira instância, pois comprovado que o objeto do Mandado de Segurança impetrado refere-se à liberação das mercadorias apreendidas e à forma de cálculo do imposto estadual e não ao objeto da impugnação, que é relativo à aplicação da multa e dos acréscimos moratórios sobre o débito exigido. Autos devolvidos ao órgão prolator da decisão reformada para novo julgamento.

O contribuinte intimado da decisão não se manifestou.

VOTO

O autuante imputa ao autuado o recolhimento do ICMS a menos decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a importação de 3.670 sacos de pré-mistura para fabricação de pão.

De acordo com a legislação tributária estadual vigente à época da ocorrência do fato gerador, nas importações de farinha de trigo, a base de cálculo será apurada em conformidade com os valores constantes no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 63/02, a qual está em consonância com o Protocolo ICMS nº 46/00, conforme apurou o autuante. Todavia, a questão será decidida pelo Poder Judiciário, quando se manifestar sobre o mérito da lide.

No tocante ao argumento defensivo relativo à multa e acréscimos moratórios, sob o argumento de que o crédito tributário só poderia ser exigido sem qualquer multa, seja a fiscal, seja a de mora, pois o recorrente não estaria em mora ou inadimplente, por estar suspensa a exigibilidade do crédito por conta da interposição de mandado de segurança, o mesmo não pode acolhido, por falta de previsão na legislação Estadual. A multa e os acréscimos moratórios estão devidamente previstos na Lei 7.014/96, e fazem parte do lançamento tributário, em casos de infrações ao ICMS.

Ressalto que a Lei nº 9.430/96, citada pelo autuado em sua defesa, não se aplica aos tributos estaduais. Trata-se de uma lei que regulamenta a constituição do crédito tributário de competência do Governo Federal, não tendo qualquer aplicação na constituição do lançamento tributário estadual.

Do exposto, a defesa fica prejudicada quanto ao exame do seu mérito e o Auto de Infração é procedente, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da lide pelo Poder Judiciário, devendo a PGE/PROFIS tomar as medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 140777.0111/04-0, lavrado contra **ÁGAPE DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado na forma regulamentar e, em seguida, encaminhados os autos à PGE/PROFIS para as providências de sua alçada, até decisão final da lide na esfera judicial.

Ressalve-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR